

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 025581

Relator: MIGUEL CRESPO

Sessão: 07 Dezembro 1943

Número: SJ194312070255813

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECURSO PARA O PLENO.

Decisão: FIXADA JURISPRUDÊNCIA

RELAÇÃO

DECISÃO

PROCESSO

DIFAMAÇÃO

CALUNIA

INJURIA

RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Sumário

Não ha recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões da Relação proferidas em processos por difamação, calunia e injuria regulados nos artigos 587 a 594 do Codigo de Processo Penal.

Texto Integral

Acordam no Supremo Tribunal de justiça, em sessão plena:

Em processo de policia correccional respondeu na comarca de Lourenço Marques o A, acusado do crime de injuria sem publicidade, previsto na parte final do artigo 181 do Codigo Penal.

Foi condenado em sessenta dias de prisão correccional.

Recorrida a sentença, a Relação alterou a classificação do crime e incriminou o reu no artigo 410 como autor do crime de injurias, que considerou publico nos termos do paragrafo unico do artigo 416, ambos do Codigo Penal, e condenou-o em quinze dias de prisão correccional e sete de multa, a razão de

10 escudos por dia.

Da decisão da Relação recorreu o reu para este Supremo Tribunal. O douto magistrado do Ministerio Publico levantou a questão de não dever tomar-se conhecimento do recurso, por provir de um processo ordinario de policia correccional a que na metropole corresponde tambem policia correccional e a Relação se haver limitado a convolar a pena sem ter anulado o processo empregado.

Apreciando o incidente, decidiu-se não tomar conhecimento do recurso, por serem irrecurriveis as decisões da Relação do ultramar proferidas em processo comum de policia correccional a que correspondem as penas enumeradas no artigo 65 do Codigo de Processo Penal.

Por no acordão se haver afirmado que irrecurriveis seriam as mesmas decisões proferidas em processo por difamação, calunia e injuria, recorreu o reu para o tribunal pleno, dizendo-o em opposição com o anterior acordão de 24 de Janeiro de 1939, publicado na Colecção Oficial, tomo 38, a paginas 15.

Admitido e mandado seguir o recurso, alegaram doutamente a acusação e a defesa.

Cumpre conhecer do recurso.

E conhecendo:

No ultramar não ha o processo correccional da metropole (artigo 11 do decreto n. 19271).

O processo de policia correccional e la o competente para o julgamento dos crimes a que corresponderem as penas referidas nos artigos 64 e 65 do Codigo de Processo Penal, ou sejam os crimes que na metropole são julgados em em processo correccional e em processo de policia correccional.

Segundo o artigo 14 do decreto n. 22369, em materia criminal observa-se com respeito a alçadas o previsto na metropole para os juizes de direito e tribunais da Relação, devendo entender-se quanto as Relações que a expressão "processo de policia correccional" do n. 6 do artigo 646 do Codigo de processo Penal abrange os crimes a que cabem as penas do artigo 65 do mesmo Codigo.

O recorrente foi processado em Lourenço Marques pelo crime do artigo 181

do Código Penal em processo ordinário de polícia correccional.

A Relação, embora alterasse a classificação do crime e decidisse não se tratar do crime do artigo 181, mas sim do do artigo 410, referido ao parágrafo único do artigo 416, não alterou a forma do processo.

Foi nesse processo comum de polícia correccional para julgamento de crime a que cabe a pena do artigo 65 do Código Penal, correspondente ao processo de polícia correccional da metrópole, que o acórdão recorrido decidiu não haver recurso do acórdão da Relação.

Sobre tal decisão nenhuma opposição de doutrina há entre o acórdão recorrido e o de 24 de Janeiro de 1939, por aquele ter decidido num processo ordinário de polícia correccional e este num processo especial de difamação, calúnia, e injúria.

Desde que se trata de acórdãos proferidos em duas espécies de processos regulados separadamente no Código de Processo Penal, não há conflito de jurisprudência por num deles se decidir serem irrecuráveis as decisões da Relação e no outro se ter julgado que de tais decisões cabe recurso para o tribunal superior.

No acórdão recorrido, depois de se ter decidido não haver recurso das decisões da Relação do ultramar proferidas em processo comum de polícia correccional a que correspondem as penas do artigo 65 do Código de Processo Penal e não se tomar por isso conhecimento do recurso, acrescentou-se subsidiariamente que também são irrecuráveis as decisões nos processos por difamação, calúnia e injúria.

Esta decisão está em opposição com a tomada no acórdão anterior de 1939. Este decidiu haver recurso das decisões da Relação em processo crime de difamação, calúnia e injúria; por ser um processo especial regulado no título VII do livro II do Código de processo Penal, distinto de qualquer outro, como se vê do artigo 62 e parágrafo único do artigo 68 do mesmo diploma. Nenhuma outra razão é invocada para a admissibilidade do recurso. E tal argumento não é de aceitar.

O Código regula no título VII o processo especial por difamação, calúnia e injúria; depois de nos artigos 587 a 592 estabelecer as especialidades desse processo, no artigo 593 integra-o no processo comum, determinando que no julgamento e termos ulteriores se observarão as disposições do processo de polícia correccional.

Na legislação anterior ao Código de Processo Penal não havia o processo especial para julgamento destes crimes.

Antes desse Código não havia, pois, recurso das decisões da Relação nos processos por difamação, calúnia e injúria.

Determinou a actual especialidade deste processo, como doutamente diz a acusação, a necessidade de estabelecer regras próprias para o réu poder fazer a prova da verdade dos factos imputados, quando a prova é admissível. Quanto ao mais, não há nem tem de haver alteração ao processo de polícia correcional, que é o processo regra, o processo base.

A observância no julgamento e termos ulteriores das disposições do processo de polícia correcional não pode deixar de referir-se às prescrições adjectivas ou de processo, entre as quais se contam os recursos.

Nada mostra que o Código de Processo Penal, rompendo com a tradição, quisesse permitir o recurso de decisões que anteriormente não o admitiam; nenhum texto expresso de lei, qualquer razão legal ou a própria estrutura do novo processo especial de difamação, calúnia e injúria deixam perceber o desvio da regra de não ser admissível o recurso, nos processos de polícia correcional, das decisões da Relação.

A razão de ser da não admissibilidade de recurso para o Supremo está na pouca gravidade da pena correspondente à infracção nos processos de difamação, calúnia e injúria, como nos outros processos de polícia correcional.

A gravidade da pena aplicável, salvo os casos expressamente exceptuados, atendeu o legislador ao estabelecer a regra de não ser admissível o recurso para o Supremo nos processos de polícia correcional.

A gravidade da pena e não a forma de processo, como se vê do decreto n. 22369, porque, havendo no ultramar um único processo para os crimes a que corresponde pena correcional, só são recorriáveis as decisões da Relação nos processos a que corresponderem as penas do artigo 65 e não as do artigo 64 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, se nega provimento ao recurso e tira o seguinte assento: Não há recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões da Relação proferidas em processo por difamação, calúnia e injúria, reguladas nos artigos

587 e 594 do Código de Processo Penal.

Pague o recorrente o mínimo de imposto de justiça.

Supremo Tribunal de Justiça, 7 de Dezembro de 1943

Miguel Crespo - José Coimbra - Baptista Rodrigues -
Rocha Ferreira - Magalhães Barros - Miranda Monteiro -
Pereira e Sousa - Heitor Martins - Luiz Osório - F.
Mendonça - Bernardo Polónio - Teixeira Direito.